



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: G.CYSNE MIRANDA ARMAZENS ME
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MACIEL DA SILVA,1248,CENTRO, ICÓ-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201304526-1
PROCESSO: 1/1887/2013

EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL
SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO – Decisão
amparada nos dispositivos legais: arts.153 e 157,
do Decreto n.24.569/97 - Penalidade inserta no
Auto de Infração: art.123, III, "m", da Lei 12.
670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2427/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.APOS AUDITORIA REALIZADA NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA INTERESTADUAIS, CONSTAMOS QUE O AUTUADO DEIXOU DE APOR O SELO FISCAL DE TRANSITO CONFORME RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS E INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS A "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2013.04526-1 com ciência por Edital de Intimação nº 026/2013;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2012.28469;

PROCESSO Nº 1/1887/2013

JULGAMENTO Nº:

2927/15

- Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2012.26121;
- Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2013.03544;
- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Consulta Sistema RECEITA e COMETA;
- Relação de Notas Fiscais não seladas;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 26/2013;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.46 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito no período de fevereiro/2011 a dezembro/2011, no montante total de R\$6.766.025,31 (seis milhões e setecentos e sessenta e seis mil e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), relação de notas fiscais acostada às fls. 23 a 36 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no Decreto 24.569/97 em seus artigos 153 e 157, *in verbis*:

"Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto."

" Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

A autuação versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de receber mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com aposição de Selo Fiscal de Trânsito. O Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações

Ort

PROCESSO Nº 1/1887/2013

JULGAMENTO Nº:

2927/15

que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

Na análise do presente processo, ao lermos a legislação acima exposta, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias. Sendo assim, a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso em tela, a autoridade fiscal declara em informações complementares que a empresa apresentou compras de mercadorias de outros estados sem o registro no sistema COMETA.

O agente fiscal anexa Consultas aos Sistemas RECEITA e COMETA e Relação de Notas Fiscais não seladas às fls.11 a 36 dos autos.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Receber Mercadorias com Documento Fiscal sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito pela empresa G. CYSNE MIRANDA ARMAZENS ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"(grifo nosso)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 1.353.205,06 (UM MILHÃO E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: R\$ 1.353.205,06

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de outubro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO